



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0020224-25.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra
APELADO : Flávio Suassuna Vaz
ADVOGADO : Gerson Dantas Soares
RECORRENTE : Flávio Suassuna Vaz
ADVOGADO : Gerson Dantas Soares
RECORRIDO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra
ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital
JUÍZA : Erica Tatiana S. Amaral Freitas

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 359, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISIUM*. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

- Mesmo nas causas de menor complexidade, onde haja demanda repetitiva, deve-se fixar os honorários advocatícios de forma razoável, que não fira a dignidade da profissão. Não se pode admitir, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, que a remuneração do advogado seja irrisória.
- O labor exercido pelo advogado não se limita a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades.

Vistos,

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 47/48 que julgou procedente o pedido para determinar que o “banco promovido, no prazo de CINCO DIAS apresente toda documentação relacionada com a suposta dívida de R\$ 506,02, que ensejou a negativação do nome do autor junto à SERASA”. No mais, condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando, esses últimos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões de fls. 50/52, o Apelante pede a reforma da Sentença, em primeiro lugar, alegando a impossibilidade de exibição do contrato e financiamento, em virtude de não ter sido localizado, e pede a conversão em perdas e danos. Em segundo, a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Nas razões do Recurso Adesivo de fls. 58/62, o Recorrido pede a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contrarrazões da Apelação apresentadas às fls. 63/67.

Contrarrazões do Recurso Adesivo apresentadas às fls. 70/73.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 81/82, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, mediante a qual o Autor pretende que o Banco Promovido apresente a documentação que comprove a dívida de R\$ 506,02 (quinhentos e seis reais e dois centavos), objeto de negativação na SERASA.

Pois bem.

Vale salientar, inicialmente, que o Promovente não apresentou prova de requerimento ou recusa administrativa na exibição dos documentos pelo Promovido.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Na ocasião, ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014) e, uma delas, entendo, aplica-se, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado,

não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão

administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

“In casu”, como o Apelante Banco Bradesco S/A contestou (fls. 23/26) o mérito da ação ajuizada em 29/05/13 por Flávio Suassuna Vaz - ME, tenho que não prospera a pretensão posta no presente recurso.

Assim sendo, cuidando-se de documento comum às partes, o Banco Demandado tem o dever de exibir os documentos requeridos na inicial, não podendo privar o Promovente de buscar o que lhe é de direito, ainda mais quando essas informações são essenciais para a instrução de um possível processo principal.

Desse modo, entendo que o consumidor não pode ter prejudicado a apreciação do seu direito pela ausência da referida documentação, cujo ônus deve ser atribuído à Instituição Bancária em atendimento aos princípios extraídos da Legislação Consumerista.

Ademais, observa-se que para o Apelante não há nenhum prejuízo com a produção do referido documento, visto que possui subsídios tecnológicos para ofertar esta informação.

Assim, não deve prosperar, nesse capítulo, o Apelo.

Por outro lado, não se pode falar em conversão da obrigação de exibir os documentos em perdas e danos, visto que não estamos diante de uma ação de conhecimento. Na verdade, ocorrerá a presunção de veracidade dos documentos não apresentados, nos termos do art. 359, I, do Código de Processo Civil, quando da apreciação do processo principal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. DESCABE A APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **SÚMULA N. 372 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS EXIGE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, SENDO INCABÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70051702330, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO ANTÔNIO ANGELO, JULGADO EM 19/12/2012)

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO EM EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO DO COLENDO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.1.063.661-RS, EXCEPCIONADA APENAS A HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ENTRE AS PARTES, CASO EM QUE SE APLICA O PRAZO COMUM. COMPROVADO O APORTE FINANCEIRO REALIZADO PELA PARTE AUTORA PARA A CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, É DÉVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE INVESTIDOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ATUALIZADOS, NA MEDIDA EM QUE A OBRA FOI INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA RÉ. MATÉRIA RECORRENTE. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM NO PATAMAR DE 1% AO MÊS E A CONTAR DA CITAÇÃO, MARCO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ (ART. 219, CAPUT, DO CPC). **DESPROVIDO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DE ACORDO COM O INCISO I DO ART. 359 DO CPC, NÃO ATENDIDA A MEDIDA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HAVERÁ A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS QUE A PARTE PRETENDE COMPROVAR COM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, SENDO ESTA A SANÇÃO APLICÁVEL.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS PELA SENTENÇA, NÃO COMPORTANDO A PRETENDIDA MAJORAÇÃO. PREFACIAL DE MÉRITO REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70051803120, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MYLENE MARIA MICHEL, JULGADO EM 18/12/2012)

Quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais, que foi objeto de questionamento tanto da Apelação quanto do Recurso Adesivo, passo a analisá-lo de forma conjunta.

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

O juízo de origem condenou o Promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem mais delongas, deve ser majorado o respectivo valor.

Conforme expresso na Constituição da República, mais precisamente em seu art. 133, *“O advogado é indispensável à administração da justiça”*. Igualmente, consta do Código de Ética profissional do Advogado a seguinte redação: *“O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.”*

Nesse sentido, tratando-se de profissão fundamental à sociedade, uma vez que a função exercida está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resulta não só no acesso ao judiciário, mas, também, no acesso à justiça, imperioso que sua remuneração seja condizente com a importância a qual exerce no Estado Democrático de Direito.

Como é sabido, uma das formas de remuneração da advocacia é por meio dos honorários sucumbenciais que, quando não fixados no patamar entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a qual deverá levar em conta o grau de zelo do

profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade ao art. 20 do CPC, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10º Ed., Editora RT, 2008, *ipsis verbis*:

“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado... Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa... O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC §3º para fixar a verba honorária.”

Mesmo nas causas de menor complexidade, onde haja demanda repetitiva, deve-se fixar os honorários advocatícios de forma razoável, que não fira a dignidade da profissão. Não se pode admitir, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, que a remuneração do advogado seja irrisória. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“Conforme já externei em diversas oportunidades, a verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.” (REsp 478.806 – SP, Min. Cesar Asfor Rocha).

O labor exercido pelo advogado não se limita a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades, conforme referido pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 1.403.750-RS):

“É importante frisar que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de

reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa. Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes.”

A verba honorária deve, pois, ser fixada sob a ótica da necessidade de invocação da tutela jurisdicional para que a parte obtenha o reconhecimento e a reposição de seu direito lesado ou, quando ré, não ser condenada por obrigação cuja responsabilidade não lhe é afeta. E que, para tal, é indispensável a atuação do advogado que se agrega aos demais operadores do processo para que o Estado pacifique a relação jurídica conflituosa.

Assim, a verba honorária deve ser majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante de tais razões, **DESPROVEJO** o Apelo e **PROVEJO** o Recurso Adesivo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator